

3

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1857/2023

Processo nº	0821151-75.2023.8.19.0002
ajuizado por	

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2023.

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos Semaglutida 3mg (Rybelsus®), Carvedilol 12,5mg e Clopidogrel 75mg.

I – RELATÓRIO

- 1. De acordo com documentos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Niterói (Num. 64146626 Pág. 10 a 12), emitidos em 05 e 19 de junho de 2023, pela médica , a Autora, 55 anos, é portadora de **obesidade mórbida associada a diabetes mellitus tipo 2**. Foram prescritos os seguintes medicamentos:
 - Semaglutida 3mg (Rybelsus®) 1 comprimido em jejum
 - Clopidogrel 75mg 1 comprimido no almoço
 - Carvedilol 12,5 mg 1 comprimido ao dia
- 2. Classificação Internacional de Doenças (CID-10), citada: **E66 Obesidade**; **E 11 Diabetes Mellitus Não-insulino-dependente**

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.



1



- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Niterói, em consonância com as legislações mencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais ("REMUME-Niterói"). Foi realizada em 2021, revisão e atualização da REMUME, sendo publicada em 31 de março/2021, no diário oficial do município.
- 9. A Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais aos portadores de diabetes, determina, em seu artigo 1º, que os portadores de diabetes inscritos nos programas de educação para diabéticos, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.
- 10. A Portaria GM/MS nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, definiu, em seu artigo 1º, o elenco de medicamentos e insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes *mellitus*, que devem ser disponibilizados na rede do SUS.

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. O **Diabete Melito** (DM) pode ser definido como um conjunto de alterações metabólicas caracterizada por níveis sustentadamente elevados de glicemia, decorrentes de deficiência na produção de insulina ou de sua ação, levando a complicações de longo prazo. Pessoas com diabete apresentam risco aumentado para o desenvolvimento de doenças cardiovasculares (DCV), oculares, renais e neurológicas, resultando em altos custos médicos associados, redução na qualidade de vida e mortalidade¹.
- 2. O **DM tipo 2** (DM2) representa de 90 a 95% dos casos e caracteriza-se como uma doença de etiologia multifatorial, associada à predisposição genética, idade avançada, excesso de peso, sedentarismo e hábitos alimentares não saudáveis. Pelo fato de o DM2 estar associado a maiores taxas de hospitalizações e de utilização dos serviços de saúde, elevada incidência de doenças cardiovasculares e doenças cerebrovasculares, além de outras

¹ Portaria SCTIE/MS Nº 54, de 11 de novembro de 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabete Melito Tipo 2. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20201113_pcdt_diabete_melito_tipo_2_29_10_2020_final.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.



-



complicações específicas da doença, pode-se prever a carga que isso representará nos próximos anos para os sistemas de saúde de todos os países, independentemente do seu desenvolvimento econômico; contudo, o impacto será maior nos países em desenvolvimento.

3. A **Obesidade** é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o grau de armazenamento de gordura no organismo associado a riscos para a saúde, devido à sua relação com várias complicações metabólicas. Recomenda-se o índice de massa corporal (IMC) para a medida da obesidade em nível populacional e na prática clínica. O IMC é estimado pela relação entre a massa corporal e a estatura, expresso em kg/m². Assim, a obesidade é definida como um IMC igual ou superior a 30 kg/m², sendo subdividida em termos de severidade em: IMC entre 30-34,9 – obesidade I, IMC entre 35-39,9 – obesidade II e IMC igual ou superior a 40 – obesidade III.² A obesidade mórbida é a situação em que o peso é duas, três ou mais vezes acima do peso ideal, sendo assim chamada porque está associada com vários transtornos sérios e com <u>risco de morte</u>¹.

DO PLEITO

- 1. **Semaglutida** (Rybelsus®) é um análogo de GLP-1 com 94% de homologia sequencial ao GLP-1 humano. A semaglutida age como um agonista do receptor de GLP-1 que se liga seletivamente e ativa o receptor de GLP-1, o alvo do GLP-1 endógeno. O GLP-1 é um hormônio fisiológico que possui múltiplas ações na regulação da glicose e do apetite, e no sistema cardiovascular. A **Semaglutida** (Rybelsus®) é indicada para o tratamento de adultos com diabetes mellitus tipo 2 inadequadamente controlado, para melhora do controle glicêmico, como adjuvante a dieta e exercício: em monoterapia, quando a metformina é considerada inadequada devido a intolerância ou contraindicações; em associação com outros medicamentos para o tratamento do diabetes³.
- 2. O Carvedilol é um antagonista neuro-hormonal de ação múltipla, com propriedades betabloqueadoras não seletivas, alfabloqueadora e antioxidante. Está indicado para o tratamento da <u>hipertensão arterial sistêmica</u>, isoladamente ou em associação a outros agentes anti-hipertensivos, demonstrou eficácia clínica no controle das crises de angina de peito e também está indicado para o tratamento de pacientes com insuficiência cardíaca congestiva estável e sintomática leve.
- 3. O Clopidogrel é um pró-fármaco e um de seus metabólitos é inibidor da agregação plaquetária. Está indicado para a prevenção secundária dos eventos aterotrombóticos, infarto do miocárdio (IM), acidente vascular cerebral (AVC) e morte vascular em pacientes adultos que apresentaram IM ou AVC recente ou doença arterial periférica estabelecida; síndrome coronária aguda (SCA) e fibrilação atrial⁴.

https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=BISSULFATO%20DE%20CLOPIDOGREL. Acesso em: 17 ago. 2023



² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Obesidade. Cadernos de Atenção Básica nº 12, Brasília – DF, 2006, 110p. Disponível em:

https://www.nestle.com.br/nestlenutrisaude/Conteudo/diretriz/Atencao_obesidade.pdf>. Acesso em: 17 ago 2023.

³ Bula do medicamento Semaglutida (Rybelsus®) por Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=rybelsus. Acesso em:17 ago. 2023.

⁴ Bula do medicamento Clopidogrel por Laboratório Teuto Brasileiro S.A. Disponível em:



III – CONCLUSÃO

- 1. Inicialmente, cumpre informar que o medicamento pleiteado **semaglutida 3mg** (Rybelsus®) **possui indicação** no quadro clínico da Autora **diabetes** *mellitus* **tipo 2** (**DM2**), conforme relato médico (Num. 64146626 Pág. 10)
- 2. No que tange aos medicamentos, **Carvedilol 12,5mg e Clopidogrel 75mg,** insta mencionar, que ambos são fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Niterói, conforme sua REMUME, no âmbito da Atenção Básica. Entretanto, conforme documento médico acostado aos autos, estes medicamentos <u>não têm indicação em bula para o quadro clinico apresentado pela Autora</u>
- 3. Com relação ao fornecimento pelo SUS do medicamento **semaglutida 3mg** (Rybelsus®), destaca-se que <u>não integra</u> nenhuma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados pelo SUS no âmbito do Município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.
- 4. O medicamento **semaglutida** (Rybelsus[®]) **não <u>foi avaliado</u>** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias em saúde no SUS (Conitec)⁵.
- 5. Para o tratamento do **diabetes** *mellitus* **tipo 2**, o Ministério da Saúde publicou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)¹, no qual os seguintes medicamentos foram listados:
 - 5.1. Hipoglicemiantes orais Metformina de liberação imediata (comprimidos de 500mg e 850mg), Glibenclamida (comprimido 5mg), Gliclazida 80mg (comprimido de liberação prolongada) e *Insulinas* NPH e Regular, fornecidos pelo Município de Niterói, por meio da Atenção Básica.
 - 5.2. Inibidor do cotrasnportador sódio-glicose 2 (SGLT2) **Dapagliflozina** na dose de 10mg é fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) aos pacientes com DM2 com idade **igual ou superior a 65 anos** e doença cardiovascular estabelecida que não conseguiram controle adequado em tratamento otimizado com metformina e sulfonilureia¹¹.
- 6. Entretanto, o uso do referido medicamento recentemente <u>foi ampliado</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS CONITEC para pacientes com DM2 com alto risco de desenvolver doença cardiovascular ou com doença cardiovascular estabelecida com <u>idade entre 40 e 64 anos.</u> Contudo, em consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) verifica-se que o medicamento **Dapagliflozina 10mg** <u>ainda não é fornecido</u> por meio do CEAF para pacientes nessa faixa etária.
- 7. Adicionalmente, cabe informar que de acordo com o protocolo supracitado, o tratamento do paciente com <u>diabetes mellitus tipo 2 (DM2)</u> inclui educação e conscientização a respeito da doença, estímulo para uma alimentação saudável, prática de atividade física regular, orientação para metas de um controle adequado de pressão arterial, peso, lipídeos e glicêmico, por meio de modificações de estilo de vida associada à

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Tecnologias demandadas. Disponível em: http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao. Acesso em: 17 ago. 2023.



_



monoterapia ou combinação de agentes antidiabéticos orais ou injetáveis, respeitando o perfil individual de cada pessoa⁶.

- 8. Cabe ressaltar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são documentos baseados em evidência científica e que consideram critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas.
- 9. Sugere-se à médica assistente, que avalie a acerca do uso dos medicamentos disponibilizados no SUS, no <u>âmbito da atenção básica ou por meio do CEAF conforme</u> PCDT de diabete mellitus tipo 2, citados no item 5.
- 10. Acrescenta-se, que segundo a receita médica acostada aos autos (Num. 64146626 Pág. 11e 12) a Autora já faz uso da <u>insulina NPH e Metformina XR 500 mg</u>, no entanto, não foi citado uso e/ou contraindicação dos demais medicamentos previstos no referido protocolo.
- 11. Em caso positivo de troca, para ter acesso aos medicamentos padronizados e fornecidos no âmbito da <u>atenção básica</u>, a Autora deverá dirigir-se a unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, portando receituário médico atualizado.
- 12. Considerando que a Autora também apresenta Obesidade, cabe esclarecer que o **tratamento da obesidade é complexo e multidisciplinar**. **Não existe nenhum tratamento medicamentoso em longo prazo que não envolva mudança de estilo de vida (MEV)**. A utilização de medicamentos pode ser associada à MEV como dieta e atividade física nos pacientes que possuam Índice de Massa Corporal (IMC) maior que 30kg/m^2 .
- 13. Salienta-se que foi publicado pelo Ministério da Saúde, a Portaria SCTIE/MS nº 53, de 11 de novembro de 2020, a qual aprovou o <u>Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobrepeso e Obesidade em Adultos</u>⁷. Sendo os critérios de inclusão Adultos (idade igual ou superior a 18 anos) com diagnóstico de sobrepeso ou obesidade (IMC igual ou superior a 25 kg/m²) com ou sem comorbidades que buscam atendimento no SUS⁸.
- 14. O <u>tratamento da obesidade deve ter por finalidade alcançar uma série de objetivos globais</u> em curto e longo prazo. Em conformidade com esta abordagem, o tratamento do sobrepeso e da obesidade deve buscar os seguintes resultados: diminuição da gordura corporal, preservando ao máximo a massa magra; promoção da manutenção de perda de peso; impedimento de ganho de peso futuro; educação alimentar e nutricional que vise à perda de peso, por meio de escolhas alimentares adequadas e saudáveis; redução de fatores de risco cardiovasculares associados à obesidade (hipertensão arterial, dislipidemia, pré-diabete ou diabetes *mellitus*); resultar em melhorias de outras comorbidades (apneia do sono, osteoartrite, risco neoplásico, etc.); recuperação da autoestima; aumento da capacidade funcional e da qualidade de vida⁹.

<20201113_PCDT_Sobrepeso_e_Obesidade_em_Adultos_29_10_2020_Final.pdf (conitec.gov.br) >. Acesso em: 17 ago 2023.



6

⁶ABESO. Diretriz Brasileira de Obesidade. Disponível em: https://abeso.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Diretrizes-Download-Diretrizes-Brasileiras-de-Obesidade-2016.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS. PORTARIA SCTIE/MS № 53, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobrepeso e Obesidade em Adultos. Disponível em:

http://conitec.gov.br/images/Protocolos/20201113_PCDT_Sobrepeso_e_Obesidade_em_Adultos_29_10_2020_Final.pdf. Acesso em: 17 ago 2023.

⁸ PORTARIA SCTIE/MS Nº 53, DE 11 de novembro de 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobrepeso e Obesidade em Adultos. Disponível em:

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 15. Diante o exposto, ressalta-se que **existe política pública no SUS que** garante o atendimento integral aos indivíduos com sobrepeso e obesidade.
- 16. Destaca-se que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe **Serviço Especializado de Atenção a Obesidade**⁹, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde CNES. O acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação.
- 17. Para acompanhamento no serviço supracitado, a Requerente <u>poderá</u> <u>comparecer à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência,</u> munida de encaminhamento médico para Serviço de Atenção a Obesidade, a fim de obter as informações necessárias para sua inserção, via SISREG, no fluxo de acesso às unidades integrantes da Rede de Atenção a Obesidade do Estado do Rio de Janeiro, onde receberá o atendimento integral e adequado para sua condição clínica.
- 18. Os medicamentos aqui pleiteados **possuem registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
- 19. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 64146624 Pág. 6, item "VIII", subitens "2" e "4") referente ao provimento de "... bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providencias que entender cabíveis.

RAFAEL ACCIOLY LEITE

Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4 MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 9714 ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁹ Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em: . Acesso em: 17 ago. 2023.



-